

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (CCJC)

PROJETO DE LEI N° 1407, de 2021

Apresentação: 03/07/2024 11:55:56.527 - CCJC
PRL 1 CCJC => PL 1407/2021

PRL n.1

Altera o art. 348 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal, a fim de prever qualificadora para quem pratica o crime de favorecimento pessoal, impedindo ou embaraçando perseguição policial.

Autor: Delegado Pablo (PL/AM).

Relator: Deputado Delegado Ramagem – PL/RJ

I. RELATÓRIO

O Projeto de Lei 1.407/2021 cria uma qualificadora para o **crime de favorecimento pessoal**, punido com mais rigor o caso quando houver conduta voltada ao impedimento ou ao embaraço da perseguição policial.

O autor da proposta destaca, em síntese, que o projeto objetiva:

“[...] robustecer a resposta estatal punitiva nos casos em que, para ajudar o fugitivo, promove-se o embaraço ou o impedimento de perseguição policial.

Para tanto, é proposta a criação de qualificadora que modula a sanção conforme a reprovabilidade do crime a que responde o fugitivo. É cominada a prestação de serviços à comunidade de maneira autônoma. Embora não se desconheça que, na sistemática do Código Penal, trata-se de pena substitutiva, nada impede que haja cominação independente, como, aliás, ocorre no seio do Código de Trânsito Brasileiro.”

Em razão da analogia ou conexão entre as matérias, foram apensadas as seguintes proposições ao projeto principal:

Projeto	Autor	Escopo
PL 2430/2021	Dep. Sanderson (PL/RS)	— Agravar a pena do crime de favorecimento pessoal (art. 348 do CP) para: (i) reclusão , de 2 a 4 anos, e multa quando for cominada pena de reclusão ao crime praticado pelo favorecido; e (ii) detenção , de 1 a 2 anos, nos demais casos.
PL 112/2022	Dep. Rubens Pereira Júnior (PT/MA)	— Majorar a pena do crime de favorecimento pessoal (art. 348 do CP) para: (i) reclusão , de 1 a 3 anos, e multa quando for cominada pena de reclusão ao crime praticado pelo favorecido; e (ii) detenção , de 3 a 8 meses, nos demais casos; — Elevar a pena do crime de favorecimento real (art. 349 do CP) para reclusão , 1 a 3 anos, e multa (atualmente é de detenção, de 1 a 6 meses, e multa).



* C D 2 4 0 7 8 6 0 6 8 0 0 0 *

O projeto está sujeito à apreciação do Plenário e segue o regime ordinário de tramitação (art. 151, III, do RICD), tendo sido distribuído à esta Comissão Permanente Especializada para emissão do Parecer (art. 54 do RICD).

II. VOTO DO RELATOR

De acordo com o art. 32, IV, “a” e “e”; e art. 54, I, ambos do RICD, compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania emitir parecer terminativo sobre os “*aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de projetos, emendas ou substitutivos sujeitos à apreciação da Câmara ou de suas Comissões*”, achando-se, ainda, inseridas no âmbito de suas atribuições as matérias relativas a direito constitucional, penal, processual e penitenciário.

De acordo com o art. 57 do RICD, as comissões devem se manifestar sobre toda a matéria distribuída por dependência para tramitação conjunta, devendo “*pronunciar-se em relação a todas as proposições apensadas*”, o que se faz adiante.

Relativamente ao aspecto formal, as proposições não apresentam nenhum vício de constitucionalidade, porque respeitam o regime de repartição de competências legislativas e administrativas previstas na Constituição Federal, definido por JOSÉ AFONSO DA SILVA como “as diversas modalidades de poder de que se servem os órgãos ou entidades estatais para realizar suas funções” (*Curso de Direito Constitucional Positivo*, 16^a ed. São Paulo: Malheiros, 1999, p. 419).



* C D 2 4 0 7 8 6 0 6 8 0 0 0 *

A União detém competência: *(i) privativa* para legislar sobre os Direitos Penal e Processual Penal (art. 22, I, da CF); e *(ii) concorrente* para legislar sobre segurança pública (art. 144 da CF e ADI 3.921/SC, Min. EDSON FACHIN, Tribunal Pleno).

Outrossim, afigura-se adequada a elaboração de lei ordinária para tratar da matéria penal, à luz da Constituição Federal.

No que diz respeito à conformação material, todos os Projetos de Lei se encontram em consonância com o texto constitucional.

A grave situação da segurança pública brasileira é de conhecimento público e notório, gerando sensação de insegurança que atinge diretamente toda a população, e especialmente aqueles mais pobres, que não dispõem de condições financeiras para buscar meios próprios de proteção pessoal.

De um modo geral, a nossa persecução penal destoa totalmente das pretensões da sociedade, porque apresenta mecanismos defasados, além de incongruências que externam uma absurda benevolência com a criminalidade,

A população se sente cada dia mais amedrontada e de mãos atadas, diante do quadro alarmante de violência e de impunidade. Estão todos à espera por ações estatais que determinem uma solução para o aumento dessa voraz criminalidade.

Em resposta a esse clamor da sociedade, é preciso que este Parlamento aprimore a legislação penal, de modo a criar mecanismos para tratar com maior rigidez o crime e o criminoso.

Nesse contexto, **o aumento das penas** coloca-se como um fator de retribuição pelo injusto e desestímulo à prática de crimes, capaz de corrigir distorções que somente beneficiam criminosos.

Conforme observado pelo Dep. Sanderson, autor do PL 2430/2021 (em apenso), a previsão original constante do Código Penal, editado nos idos de 1940, “**já não mais se adequa a dinâmica da criminalidade brasileira. Isso porque o crime de favorecimento real, que à época era tido como de menor potencial ofensivo, hoje tem sido utilizado como subterfúgio para o embargo das investigações criminais, contribuindo sobremaneira para o agravamento da sensação de impunidade no país.**”

O Dep. Rubens Pereira Júnior, autor do outro Projeto de Lei em apenso (PL 112/2022), rememorou um episódio recente de perseguição criminosa, conhecido como “O Caso Lázaro”, o que perdurou por quase um mês e mobilizou mais de 300 agentes das polícias Civil e Militar de Goiás e do Distrito Federal, da Polícia Federal, da Polícia Rodoviária Federal, da Diretoria Penitenciária de Operações Especiais do DF e do Corpo de Bombeiros Militar de Goiás. O criminoso, investigado por mais de 30 crimes, o acabou morto em um confronto com a polícia, que pôs fim aos dias de pânico na região de Cocalzinho/GO¹. Como muito bem ressaltado pelo autor da proposição legislativa, “**tal fuga só perdurou por todos esses dias porque comprovadamente o agente criminoso estava sendo auxiliado por outra pessoa, que lhe dava abrigo, comida e o ocultava das buscas policiais.**”

¹ <https://oglobo.globo.com/brasil/noticia/2022/06/caso-lazaro-perseguicao-a-criminoso-completa-um-ano-relembre.ghtml>



E ainda mais recentemente, vivenciamos um outro caso em que dois criminosos de altíssima periculosidade implementaram fuga da Penitenciária Federal de Mossoró, no Rio Grande do Norte, e **receberam ajuda durante os quase três meses em que estiveram foragidos**. Notícias dão conta de que “pelo menos oito pessoas foram detidas”², em razão do favorecimento e do auxílio prestado aos criminosos.

As ínfimas penalidades cominadas atualmente para os delitos de favorecimento pessoal e real são um perfeito exemplo da benevolência estatal com a criminalidade.

Note-se que o **crime de favorecimento pessoal (art. 348 do CP)**, consistente na conduta de “auxiliar a subtrair-se à ação de autoridade pública autor de crime a que é cominada pena de reclusão”, possui a pena de detenção, de 1 a 6 meses, e multa (caput); se ao crime do delinquente/favorecido não for cominada pena de reclusão, a reprimenda daquele que prestou o auxílio é reduzida, passando a ser de 15 dias a 3 meses de detenção e multa (§ 1º).

Para o crime de favorecimento real (art. 349 do CP), envolvendo o auxílio ocultação de objetos relacionados ao crime, a legislação prevê tão somente a pena de detenção, de 1 a 6 meses, e multa.

Trata-se de penas excessivamente brandas e que precisam ser alteradas urgentemente.

Embora se saiba que o aumento das penas não seja o único meio para se combater o crime, é indiscutível que um ordenamento jurídico mais duro, com penas mais severas para os delitos que mais prejudicam o desenvolvimento social e a vida dos cidadãos de bem tende a dissuadir novas práticas criminosas, além de tirar por muito mais tempo os criminosos da rua.

Além do aumento das penas, afigura-se louvável a inclusão de qualificadora no **crime de favorecimento pessoal**, viabilizando uma punição mais rigorosa quando houver conduta voltada ao impedimento ou ao embaraço da perseguição policial, como no caso rememorado pelo autor do PL 1407/2021, no qual pedestres se utilizaram propositalmente de uma caçamba para bloquear a rua na chegada da polícia, viabilizando a fuga do criminoso que era perseguido.

Segundo notícias veiculadas³:

“Moradores da rua Basil Cameron, no Jabaquara, na zona sul de São Paulo, usaram uma caçamba para atrapalhar uma perseguição policial.

Um vídeo gravado por câmeras de monitoramento mostra o momento em que as pessoas estão na rua, quando percebem uma perseguição. Há uma caçamba parada no meio da rua. É possível ver o grupo de homens se articulando para moto que estava sendo perseguida passar.

² https://www.terra.com.br/noticias/brasil/fuga-de-detentos-em-mossoro-teve-ajuda-de-faccao-e-viagem-de-barco-de-seis-dias-veja-a-cronologia_efbe4a89b6e677f20e495fa64a447af52ru4wrey.html

³ <https://noticias.r7.com/sao-paulo/sp-pedestres-usam-cacamba-pra-bloquear-policial-e-suspeito-foge-29062022/>



O suspeito consegue fugir, na contramão.

Na sequência, os policiais que perseguem o suspeito passam e os moradores jogam a caçamba para a faixa em que ele trafega. O policial consegue frear antes, mas ainda bate contra a caçamba, sem se ferir. Ele e um outro policial se dirigem em direção aos moradores, que fogem correndo.”

Por envolverem um grau de reprovabilidade mais elevado, situações como esta merecem receber, por justiça, uma sanção mais severa. A inovação certamente contribuirá para o aprimoramento da legislação, conferindo muito mais efetividade no combate ao crime e fortalecendo a segurança pública.

O aumento das penas cominadas para o crime de favorecimento pessoal nos projetos de lei em apenso demanda a necessária e proporcional atualização das penalidades previstas no principal (PL 1407/2021), de modo a preservar a proporcionalidade entre as penalidades previstas no dispositivo. Assim, apresentamos o texto substitutivo condensando todas as três proposições em análise.

Diante do exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela APROVAÇÃO, com os devidos ajustes promovidos no SUBSTITUTIVO apresentado em anexo, do Projeto de Lei principal (PL nº 1407/2021) e dos Projetos de Lei em anexo (PL nº 2430/2021 e PL nº 112/2022).

Sala da Comissão, em 10 de junho de 2024.

Deputado DELEGADO RAMAGEM
Relator

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (CCJC)
SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° PL nº 1407/2021 (Apensados: PL nº
2430/2021 e PL nº 112/2022).**



Modifica o Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 (Código Penal), a fim de majorar as penas dos delitos de favorecimento real e pessoal, assim como incluir qualificadora a este último, punido com mais rigor o caso quando houver impedimento ou embaraço à perseguição policial.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 (Código Penal), a fim de majorar as penas dos delitos de favorecimento real e pessoal, assim como incluir qualificadora a este último, punido com mais rigor o caso quando houver impedimento ou embaraço à perseguição policial.

Art. 2º. Os arts. 348 e 349 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 348.

Pena - reclusão, de dois a quatro anos, e multa.

§ 1º

Pena - detenção, de um a dois anos, e multa.

.....
§ 3º Aumenta-se de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços), se houver impedimento ou embaraço à perseguição policial.

Art. 349.

Pena - reclusão, de dois a quatro anos, e multa.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2024.



* C D 2 4 0 7 8 6 0 6 8 0 0 0 *